



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a portaria n.º 12:101, que manda aplicar ao Estado da Índia e às colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Macau e Timor, com alterações, o decreto-lei n.º 36:507.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-lei n.º 36:594 — Constitui, na dependência dos Ministérios das Finanças e da Economia, uma Comissão Superior do Comércio Externo e define as suas atribuições.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 12:130 — Introduce alterações nos regulamentos sobre instalação de agulhas magnéticas e sua regulação e compensação, aprovados e postos em execução pela portaria n.º 6:574.

Ministérios da Marinha e das Colónias:

Decreto-lei n.º 36:595 — Determina que, em consequência da extinção do Conselho Superior de Disciplina Militar Colonial, transitem para o Conselho Superior de Disciplina da Armada as funções que, segundo a legislação vigente e em relação às forças da armada, eram da competência daquele organismo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter sido entregue à Legação da Suíça em Washington a notificação da adesão da República das Filipinas à Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, concluída em Genebra em 27 de Julho de 1929.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:131 — Inclui na classe XII da tabela anexa ao decreto n.º 20:260 (abono, concessões de licenças e passagens) a categoria de preparador analista dos serviços de veterinária da colónia de Angola.

Portaria n.º 12:132 — Reforça as dotações inscritas na alínea b) do n.º 2) do artigo 1069.º, capítulo 8.º, e na alínea a) do n.º 2) do artigo 1212.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia de Moçambique em vigor.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 36:596 — Aprova o regulamento dos concursos de promoção do pessoal do quadro permanente da Junta de Colocação Interna.

números das regras que a portaria manda atender, que assim se rectificam:

- «1.º», e não «1.ª».
- «2.º», e não «§ 2.º».

Secretaria da Presidência do Conselho, 17 de Novembro de 1947.— O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-lei n.º 36:594

As actuais condições da economia mundial exigem não só uma observação permanente das operações do comércio externo, como o estabelecimento de uma adequada disciplina em função dos superiores interesses nacionais a ele ligados, sejam de ordem comercial, monetária ou financeira.

Por isso e para que a acção do Conselho de Ministros para o Comércio Externo, ao qual incumbem as decisões superiores sobre política comercial, seja mais eficiente e oportuna, julga o Governo conveniente criar uma Comissão Superior do Comércio Externo, com representação dos Ministérios das Finanças, da Economia, dos Estrangeiros e, eventualmente, das Colónias, que, por forma permanente, assegure a execução das directrizes emanadas daquele Conselho e, sem duplicação de intervenções, assegure a representação das diversas ordens de interesses que na disciplina do comércio externo devem ser considerados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É constituída, na dependência dos Ministérios das Finanças e da Economia, uma Comissão Superior do Comércio Externo, que terá a seguinte constituição:

- O vice-presidente do Conselho Técnico Corporativo, que poderá delegar num dos seus adjuntos, que servirá de presidente;
- Um representante do Ministério das Finanças, livremente designado pelo respectivo Ministro;
- Um representante da Direcção Geral das Alfândegas ou da Inspeção do Comércio Bancário, designado pelo Ministro das Finanças;
- Um representante da Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares, designado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

§ único. Quando as resoluções da Comissão possam afectar interesses coloniais, além dos membros permanentes indicados no corpo deste artigo, fará parte dela um representante do Ministério das Colónias.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original e o texto da portaria n.º 12:101, publicada pelo Ministério das Colónias, Direcção Geral do Ensino, no *Diário do Governo* n.º 256, 1.ª série, de 4 do corrente, existem as seguintes divergências na designação dos

Art. 2.º À Comissão Superior do Comércio Externo, criada por este diploma, compete:

1.º Promover as medidas necessárias à execução das deliberações do Conselho de Ministros para o Comércio Externo e observância das directrizes por ele definidas;

2.º Propor ao mesmo Conselho o estabelecimento das normas que entender convenientes para a prática de operações do comércio externo, inclusivamente a aplicação ou suspensão de regimes de licenciamento referentes a quaisquer mercadorias ou países;

3.º Expedir as instruções ou esclarecimentos indispensáveis à execução das normas e regimes a que se referem as alíneas anteriores;

4.º Colaborar com o Instituto Nacional de Estatística na elaboração das estatísticas que especialmente interessam à orientação do comércio externo.

Art. 3.º As normas a que se refere o n.º 2.º do artigo anterior tornam-se executórias a partir da publicação no *Diário do Governo* da sua aprovação pelo Conselho de Ministros para o Comércio Externo.

Art. 4.º As decisões da Comissão Superior do Comércio Externo que não sejam tomadas por unanimidade de votos serão submetidas à homologação do Conselho de Ministros para o Comércio Externo.

Art. 5.º A execução dos regimes e normas estabelecidos nos termos deste decreto-lei cabe ao Conselho Técnico Corporativo, ou às entidades que o Ministro da Economia encarregue de tal função, devendo tanto aquele como estas cumprir as instruções emanadas da Comissão Superior do Comércio Externo e prestar todas as informações e esclarecimentos que por esta lhes sejam pedidos.

Art. 6.º Todos os serviços públicos, organismos corporativos ou de coordenação económica e entidades singulares ou colectivas de qualquer natureza são obrigados a acatar as determinações da Comissão Superior do Comércio Externo e a prestar-lhe todos os esclarecimentos que sobre a matéria da sua competência por esta lhes sejam pedidos.

§ único. A Comissão poderá pedir a comparência às suas sessões de funcionários de qualquer Ministério ou representantes de quaisquer entidades para prestação de esclarecimentos que interessem às suas deliberações.

Art. 7.º O Conselho Técnico Corporativo assegurará a execução dos serviços e o expediente da Comissão Superior do Comércio Externo e fiscalizará o cumprimento das suas deliberações.

Art. 8.º As alfândegas não darão andamento aos despachos que digam respeito a operações de comércio externo que não obedeçam aos regimes estabelecidos nos termos deste diploma.

Art. 9.º As transgressões ao disposto neste decreto-lei serão julgadas pela Inspeção do Comércio Bancário e punidas, além das sanções disciplinares a que dêem lugar, com multa de 500\$ a 100.000\$ por cada responsável.

§ único. Das decisões da Inspeção do Comércio Bancário que apliquem sanções disciplinares cabe recurso, com efeito meramente devolutivo, para os Ministros das Finanças e Economia, conforme a matéria.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Azevedo* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caetano da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 12:130

Tendo-se reconhecido a necessidade de introduzir algumas alterações nos regulamentos aprovados e postos em execução pela portaria n.º 6:574, de 27 de Dezembro de 1929, para melhor se poder cumprir o disposto na portaria n.º 6:281, de 11 de Julho de 1929: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Todas as traineiras e cercos de pesca deverão ter uma agulha, servindo simultaneamente de padrão e de governo, instalada no local julgado mais conveniente.

2.º Essa agulha deverá ter uma rosa com o diâmetro mínimo de 0^m,15, de preferência graduada cumulativamente em graus e quartas. Sendo de tecto, deverá ser de duas vistas, para permitir a sua regulação.

3.º Para cumprimento do regulamento aprovado pelo decreto n.º 14:639, de 28 de Novembro de 1927, especialmente dos seus artigos 5.º e 6.º, deverão as capitánias comunicar à Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica a relação das embarcações necessitadas de compensação, e bem assim quaisquer esclarecimentos julgados convenientes e que habilitem essa Direcção a fixar a data e o local em que se deverá proceder à compensação.

4.º Este serviço será, em princípio, executado por oficiais da Direcção de Hidrografia, mas o seu director poderá delegá-lo em oficiais das capitánias, se assim for julgado conveniente.

5.º A remuneração do serviço, que será a correspondente à regulação e compensação de uma agulha-padrão, conforme a tabela em vigor (portaria n.º 4:148, de 28 de Julho de 1924), deverá constituir:

50 por cento de receita para o Estado;
30 por cento para o oficial que dirigir o serviço;
15 por cento para o oficial que servir de adjunto;
5 por cento para o servente.

Sendo o serviço executado apenas por um oficial, reverterá para o Estado a percentagem que caberia ao oficial adjunto.

Ministério da Marinha, 20 de Novembro de 1947. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DAS COLÓNIAS

Decreto-lei n.º 36:595

Tendo pelo decreto-lei n.º 36:071, de 30 de Dezembro de 1946, artigo 2.º, § 2.º, sido extinto o Conselho Superior de Disciplina Militar Colonial, transitando para o Conselho Superior de Disciplina do Exército as funções que, segundo a legislação vigente e em relação às forças militares terrestres, eram da competência daquele organismo;

Tornando-se necessário regular a situação das forças da armada, sob o mesmo aspecto;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Em consequência da extinção do Conselho Superior de Disciplina Militar Colonial, transitam para o Conselho Superior de Disciplina da Armada as funções que, segundo a legislação vigente e em relação

às forças da armada, eram da competência daquele organismo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica a Legação da Suíça em Lisboa, foi entregue, em 17 de Março de 1947, à Legação do mesmo país em Washington a notificação da adesão da República das Filipinas à Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, concluída em Genebra em 27 de Julho de 1929.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 20 de Novembro de 1947. — O Director Geral, António de Faria.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 12:131

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para os devidos efeitos, a categoria de preparador analista dos serviços de veterinária da colónia de Angola na classe XII da tabela anexa ao referido decreto n.º 20:260.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 20 de Novembro de 1947. — Pelo Ministro das Colónias, Ruy de Sá Carneiro, Subsecretário de Estado das Colónias.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Seccção

Portaria n.º 12:132

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, reforçar:

Com a quantia de 300.000\$, a verba do capítulo 8.º, artigo 1069.º, n.º 2), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior —

Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia de Moçambique em vigor, por transferência de igual quantia da do capítulo 8.º, artigo 1059.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Alimentação — A praças indígenas», da mesma tabela de despesa;

Com a quantia de 100.000\$, a verba do capítulo 10.º, artigo 1212.º, n.º 2), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da mesma colónia, por transferência de igual quantia da do capítulo 8.º, artigo 1057.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 20 de Novembro de 1947. — O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Junta de Colonização Interna

Decreto n.º 36:596

Pelo decreto n.º 36:113, de 23 de Janeiro de 1947, foi dado cumprimento ao disposto no artigo 33.º do decreto-lei n.º 36:053, de 19 de Dezembro de 1946, na parte relativa à admissão de pessoal no quadro da Junta de Colonização Interna.

Torna-se necessário regulamentar agora o que se refere às promoções daquele pessoal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento dos concursos de promoção do pessoal do quadro permanente da Junta de Colonização Interna, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Economia.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Daniel Maria Vieira Barbosa.

Regulamento

I

Dos concursos

Artigo 1.º As promoções do pessoal da Junta de Colonização Interna, com excepção das do pessoal menor, serão feitas por concurso, segundo as normas do presente regulamento.

Art. 2.º Os concursos de promoção serão de aptidão profissional para os engenheiros agrónomos, engenheiros civis, arquitectos, regentes agrícolas, agentes técnicos de engenharia civil e desenhadores e de provas práticas para o restante pessoal.

§ único. Os concursos serão abertos por despacho do Ministro da Economia, sobre proposta do presidente da Junta.

Art. 3.º Os concursos serão anunciados no *Diário do Governo* e os anúncios deverão referir:

a) A designação dos lugares a que respeitam;

- b) As condições de admissão ao concurso;
- c) O número de vagas a preencher;
- d) O prazo para entrega dos requerimentos e demais documentos, que não poderá ser inferior a dez dias.

Art. 4.º O prazo de validade dos concursos é de um ano, contado a partir da data em que for tornada pública a classificação dos concorrentes.

Art. 5.º Os requerimentos dos candidatos para admissão ao concurso serão dirigidos ao presidente da Junta de Colonização Interna e deverão conter as seguintes indicações:

Nome, data do nascimento, filiação, naturalidade, estado civil, categoria e classe, número e data do bilhete de identidade, residência, lugar a que pretende concorrer, data e assinatura.

Art. 6.º Para a organização do concurso observar-se-á o disposto nos artigos 9.º a 12.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 36:113, de 23 de Janeiro de 1947.

II

Dos candidatos e condições de admissão

Art. 7.º São candidatos aos concursos para os diversos lugares:

Para engenheiros agrónomos, engenheiros civis, architectos, regentes agrícolas, agentes técnicos de engenharia civil e desenhadores — os funcionários da respectiva categoria e da classe imediatamente inferior.

Para chefes de secção — os primeiros-officiais licenciados em Ciências Económicas e Financeiras ou em Direito.

Para primeiros e segundos-officiais — os funcionários da categoria imediatamente inferior.

Para terceiros-officiais — os escriturários de 1.ª classe.

Art. 8.º Os candidatos que já depois de funcionários tenham adquirido mais habilitações literárias deverão juntar os respectivos documentos comprovativos, para efeitos do disposto no n.º 1.º do artigo 17.º

Art. 9.º Somente são admitidos ao concurso da classe ou categoria imediatamente superior os candidatos com três anos de serviço efectivo no cargo.

Art. 10.º Os funcionários que reúnam as condições legais e regulamentares devem requerer, nos termos deste regulamento, a sua admissão aos concursos de promoção, com excepção dos destinados a lugares de chefia, considerando-se como excluídos do concurso os que o não fizerem.

§ 1.º A falta ou desistência equivale à exclusão do concurso, salvo quando se verifique doença grave, falecimento de cônjuge ou parente por consanguinidade ou afinidade da linha recta.

§ 2.º Os funcionários que tenham de apresentar-se a concurso de promoção cujas provas se realizem fora da localidade onde estiverem colocados terão direito a transporte fornecido pelo Estado. Aqueles que faltarem às provas ou delas desistirem reembolsarão o Estado da despesa do transporte.

Art. 11.º Os funcionários reprovados ou excluídos em concurso só podem ser admitidos a novo concurso decorrido um ano sobre a reprovação ou exclusão.

Art. 12.º Não poderão ser admitidos a novo concurso os funcionários reprovados ou excluídos em dois concursos para o mesmo lugar.

III

Dos programas dos concursos

Art. 13.º Nos concursos de aptidão profissional esta será apreciada pelo júri em face dos trabalhos executa-

dos pelos candidatos no exercício das suas funções, quer individualmente, quer em colaboração.

§ único. Os candidatos podem apresentar, com vista a fornecer elementos de apreciação, trabalhos originais sobre assuntos relacionados com a actividade da Junta.

Art. 14.º Nos concursos de provas práticas o programa das matérias sobre que versarão as provas, os coeficientes de valorização a atribuir-lhes e os elementos de consulta permitidos aos concorrentes serão fixados por despacho do Ministro da Economia na ocasião da abertura de cada concurso.

IV

Do júri e da prestação e classificação das provas

Art. 15.º Os júris dos concursos, nomeados pelo presidente da Junta, serão constituídos por um presidente, que será um inspector chefe ou um chefe de repartição, e por dois vogais, que serão dois funcionários de categoria e classe igual ou superior àquela a que corresponde o concurso.

§ 1.º Em casos especiais, e mediante autorização ministerial, poderão ser agregados ao júri, com direito a voto, funcionários de reconhecida competência técnica de outro departamento do Estado.

§ 2.º Sempre que o presidente do júri o entender, pode solicitar a nomeação de um secretário sem voto, que deverá ser um funcionário da Repartição de Serviços Administrativos.

Art. 16.º Na prestação e classificação das provas observar-se-á, na parte aplicável, o disposto nos artigos 18.º a 29.º e 31.º a 33.º do decreto n.º 36:113, de 23 de Janeiro de 1947.

Art. 17.º Na classificação dos candidatos o júri, além das provas práticas, quando as houver, tomará em consideração os seguintes elementos:

1.º As habilitações literárias ou profissionais;

2.º Os elementos que constarem dos processos individuais, designadamente tempo de bom e efectivo serviço, missões desempenhadas, louvores e castigos;

3.º Informações prestadas pelos respectivos chefes sobre o serviço de cada concorrente, abrangendo a sua competência, assiduidade, dedicação e qualidades directivas e de organização.

V

Da promoção

Art. 18.º A promoção dos candidatos aprovados em concurso para preenchimento das vagas cujo provimento tenha sido superiormente autorizado efectuar-se-á em conformidade com a lista da classificação dos concorrentes.

Art. 19.º Os concorrentes aprovados a quem competir a promoção serão convidados a comparecer na Repartição de Serviços Administrativos da Junta, dentro de cinco dias a contar da data da respectiva notificação, a fim de cumprirem as formalidades necessárias.

Art. 20.º A falta de cumprimento do disposto no artigo anterior envolve a perda de todos os direitos resultantes da aprovação do concorrente no concurso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 21.º As dúvidas e omissões que surgirem na publicação deste regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Economia.

Ministério da Economia, 20 de Novembro de 1947.—
O Ministro da Economia, *Daniel Maria Vieira Barbosa*.